



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35248.002106/2006-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.028 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente HOSPITAL COMUNITÁRIO SARANDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL.

A multa por apresentar GFIPs sem a informação da totalidade dos fatos geradores está intimamente relacionada à existência da obrigação principal, de modo que a retificação parcial do lançamento nesta última implica em ajuste no auto de infração da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o auto de infração de obrigação acessória com o cancelamento correspondente às ocorrências para as quais houve a retificação do lançamento no auto de infração da obrigação principal (Processo 35248.002105/2006-89), nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 18-9.155, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, às fls. 1.241/1.249:

Trata-se de infração ao inc. IV, art. 32 da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, por ter o contribuinte entregue a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sem informar a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração fl. 04, 08/10 e relatórios de fls. 11/28, no período de 04/2003 a 12/2005.

A multa aplicada pela infração cometida é aquela prevista no § 5º, inciso IV, art. 32 da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, c/c o inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, totalizando o valor de R\$ 56.889,44 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

De acordo com o relatório fiscal da multa aplicada (fl. 08/10), não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e nem a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

O autuado, dentro do prazo regulamentar, apresentou defesa conforme documento de fl.146/150.

Em seu arrazoado alega em síntese, que deixou de informar em GFIP os contribuintes individuais que já haviam contribuído sobre o valor máximo do salário de contribuição em decorrência das remunerações recebidas pelos serviços que prestaram a outras empresas; que em relação as Cooperativas de Trabalho, deixou de prestar as informações por entender que, sendo a Cooperativa, pessoa jurídica, caberia a ela efetuar o recolhimento das contribuições e prestar as informações correspondentes em GFIP, que embora não tenha informado em GFIP a rescisão de contrato de trabalho, efetuou corretamente o recolhimento da contribuição devida; que o hospital já realizou as correções conforme as GFIPs que junta; que as informações em GFIP não foram prestadas de forma correta por falta de conhecimento técnico, no entanto, nenhum valor deixou de ser recolhido A Previdência Social. O hospital já corrigiu as faltas relativas ao período de abril a novembro/2003, fevereiro a novembro/2004 e de janeiro a novembro/2005, necessitando de um prazo maior para concluir as demais.

Assegura, que, as despesas realizadas pelos segurados empregados e contribuintes individuais e ressarcidas pelo hospital restam comprovadas conforme documentos juntados; que as despesas realizadas encontram amparo no art. 28, inciso IV, § 9º da lei nº 8.212/91; que no caso dos segurados empregados, as diárias pagas não superam o valor correspondente a 50% dos seus salários; que as despesas realizadas pelos contribuintes individuais devem ser ressarcidas pelo hospital por estarem, os mesmos, a serviço deste; que a fiscalização considerou todos os recibos pagos, inclusive aqueles para os quais havia comprovação das despesas realizadas, o que considera inadmissível.

Contesta o valor da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração, afirmando ter havido equívoco no cálculo da mesma, entendendo que o valor correto da multa a ser aplicada é de R\$ 5.000,00 (cinco mil) e não R\$ 50.000,00 (cinquenta mil).

Adverte que os comprovantes das contribuições previdenciárias retidas por outras empresas, as declarações dos contribuintes individuais e os comprovantes das despesas com viagem e respectivos recibos de pagamento, foram acostados A NFLD nº35.827.510-5.

Requer, no final, lhe seja concedido prazo para apresentação da documentação restante e que a multa seja relevada. Na hipótese de entendimento diverso, requer seja adequado o valor da multa aplicada A legislação, por entender que o mesmo foi aplicado de forma equivocada. (Acompanham a defesa os documentos de fls. 151/623).

DA DILIGÊNCIA

Em virtude das alegações e documentos apresentados na impugnação, o processo foi baixado em diligência para apreciação do auditor fiscal responsável pelo lançamento. As fls. 637/638 consta manifestação do Auditor Fiscal no sentido de que as faltas foram corrigidas parcialmente.

O contribuinte informou na GFIP as remunerações pagas aos contribuintes individuais, exceto, aquelas, referentes as competências 12/2003 e 12/2004 e aquelas relacionadas aos segurados Luiz Fernando H de Arruda (competências 04 e 05/2003) e Eunice Sirlei Breunig (competência 05/2003).

Quanto às cooperativas de trabalho, as faltas não foram corrigidas nas competências 04 a 07/2004; 09 e 10/2004; 12/2004 a 02/2005.

As faltas relativas às rescisões de contrato de trabalho foram todas corrigidas.

Não houve correção da falta em relação aos valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de ressarcimento de despesas com viagens e representações.

Os fatos geradores, para os quais houve a correção da falta, encontram-se demonstrados às fls. 628/636 do processo.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência em 21/02/2008 (fl.648) e não mais se manifestou.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora esclarece que o contribuinte não negou ter cometido as faltas apuradas, cuida apenas em justificá-las e consignou a correção de parte das faltas apuradas.

Julgou procedente o lançamento, com a relevação da multa correspondente às ocorrências para as quais houve a correção da falta, reduzindo a multa para R\$ 24.559,58.

Ciência havida em 28/7/2008, na forma do despacho de fls. 1.256.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário, fls. 279/280, postado em 21/8/2008, fls. 1.289.

Entender o contribuinte a duplicidade do lançamento com o Processo Administrativo nº 35248.002105/2006-89.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O contribuinte requer o reconhecimento da irregularidade dos lançamentos abaixo listados, lançados no Processo Administrativo nº 35248.002105/2006-89.

200305	Eunice Sirlei Breunig	R\$ 600,00
200312	Eucimar A. Zamoner	R\$ 543,34
200312	Marta R. P. de Araújo	R\$ 448,67
200312	Ruben W. B. Coelho	R\$ 118,74
200312	Giovani Ferronato	R\$ 702,74
200409	Edmundo B. Reategui	R\$ 2.402,61
200412	Paulo R. P. Oliveira	R\$ 1.132,00
200412	João Carlos F. Prestes	R\$ 72,00

Não houve *bis in idem*, pois o Processo supracitado refere-se à falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre as remuneração pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, enquanto os autos correntes têm materialidade diversa: a apresentação da GFIP sem a informação da totalidade dos fatos geradores (inc. IV, art. 32 da Lei 8.212/91).

São, todavia, processos umbilicalmente amarrados, pois a retificação da obrigação principal com a redução da base de cálculo repercute na obrigação acessória. Foi o que ocorreu, segundo o Anexo à NFLD nº 35.827.510-5, Contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais não recolhidas (valores retificados), e também Justificativa da retificação dos valores devidos pelos segurados, fls. 284/292, Processo Administrativo nº 35248.002105/2006-89:

COMP	NOME	PÁG COMPROVANTE	VL RECIBO	OUTRAS FONTES (LIMITE)	LIMITE MENSAL	BC DEVIDA	DIF A REC
200305	EUCIMAR ZAMONER	129	1.295,92	679,99	1.561,56	881,57	176,31
200305	EUNICE SIRLEI BREUNIG	126	600,00	1.189,00	1.561,56	372,56	74,51
200305	LUIZ FERNANDO H DE ARRUDA	124	500,00	312,25	1.561,56	500,00	100,00
200305	MARTA R. P DE ARAUJO	128	110,00	1.561,56	1.561,56	-	-
200305	RICARDO LAIMER	127	2.000,00	116,81	1.561,56	1.444,75	288,95
200305 Total						3.198,88	639,78

200305	EUNICE S BREUNIG	O contribuinte alega que o RPA 895 se refere à comp 03/2003, porém consta informado no sistema na comp. 03/2003 R\$600,00, que entendermos ser referente ao RPA 892 pago em 21/03/2003. Nesse caso, como não consta em na GFIP 03/2003 a informação do pgto do RPA 895, consideramos a competência da data do pagamento: 05/2003.	mantido
--------	------------------	---	---------

200312	EUCIMAR ZAMONER	147/148	543,34	1.869,34	1.869,34	-	-
200312	GIOVANI FERRONATTO	151	702,74	1.869,34	1.869,34	-	-
200312	MARTA R. P DE ARAUJO	149	448,67	1.869,34	1.869,34	-	-
200312	RUBEN W. B. COELHO	150	118,74	1.869,34	1.869,34	-	-
200312 Total						-	-

200312	EUCIMAR A. ZAMONER	O segurado possui cadastrados em seu nome, os seguintes Nits: 1193616030-1 e 11413070137. Nesta competência, possui recolhimentos nos dois NIT, os quais somados atingem o valor máximo de recolhimento.	retificado
200312	GIOVANNI FERRONATTO	NIT - 1166382796-0 - Nessa competência consta no sistema contribuição sobre uma base de cálculo de 1569,18, já considerado. Consta na GFIP do CNPJ 04.828.326/0001-6: BC considerada para o desconto R\$ 1300,00 (conf recibo). Outras fontes - BC: R\$ 1569,18	retificado
200312	MARTA R. P DE ARAUJO	NIT 1120817504-6 e 1230431197-2 - BC outras fontes: R\$ 1000,00. No CNPJ 04.828.326/0001-62: R\$ 1869,27	retificado
200312	RUBEN W. B. COELHO	Recolhimentos sobre o valor máximo de contribuição efetuada através da Pref. Mun. de Nova Boa Vista	retificado

200409	EDMUNDO B. REATEGUI	207	2.402,61	-	2.508,72	2.402,61	480,52
200409	JOAO CARLOS F. PRESTES	208	270,00	2.198,19	2.508,72	270,00	54,00
200409	PAULO R. P. OLIVEIRA	209,211	4.828,19	2.090,21	2.508,72	418,51	83,70
200409 Total						3.091,12	618,22

200409	EDMUNDO B. REATEGUI	O segurado possui cadastrados em seu nome, os seguintes Nits: 1104126154-8, 1166146674-0 e 1900379699-0. Não constam recolhimentos. Não havendo como identificar a competência a que se refere o pagamento, consideramos a competência 09/2004					mantido
--------	---------------------	--	--	--	--	--	---------

200412	PAULO R. P. OLIVEIRA	221	1.132,00	2.341,92	2.508,72	166,80	33,36
200412	JOAO CARLOS F. PRESTES	220	72,00	2.569,07	2.508,72	-	-
200412 Total						166,80	33,36

200412	PAULO R. P. OLIVEIRA	NIT 1172453959-5, 1704006089-0, 1125531788-9 - BC outras fontes: R\$ 1000,00. No CNPJ 04.828.326/0001-62: R\$ 2341,92					retificado
200412	JOAO CARLOS F. PRESTES	Este segurado possui dois NIT: 17018239301 e 10988591291, REcolhimentos atingem o valor máximo de contribuição. BC rec Dakota: R\$ 2418,02. Outras fontes: R\$ 151,05					retificado

Salvo em relação a Eunice S Breunig (5/2003) e Edmundo B. Reategui (9/2004), houve a retificação do lançamento correspondente aos segurados enumerados na tabela do contribuinte, devendo ser cancelada a obrigação acessória referente à apresentação da GFIP em relação às ocorrências as quais fora retificado o lançamento.

CONCLUSÃO

VOTO em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar o auto de infração de obrigação acessória com o cancelamento correspondente às ocorrências para as quais houve a retificação do lançamento no auto de infração da obrigação principal (Processo Adm. nº 35248.002105/2006-89).

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem